



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1160108-40.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE DA ROCHA BARRERA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 43982.

Apelação nº 1160108-40.2024.8.26.0100.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Alexandre da Rocha Barrera.

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juíza prolatora da sentença: Juliana Pitelli da Guia.

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Invasão de conta mantida junto à rede social Facebook. Extinção da ação sem resolução do mérito em razão do descumprimento da determinação de comparecimento em cartório para confirmação do mandato outorgado. Resistência injustificada em promover a regularização. Caráter predatório da demanda a justificar a cautela adotada pelo Juízo a quo. Providência que está em consonância com o Comunicado CG nº 424/2024 e os enunciados aprovados no curso “Poderes do juiz em face da litigância predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório, que foi extinta sem resolução do mérito pela respeitável sentença de fls. 46, cujo relatório se adota, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela **o autor**, sustentando, em síntese, que a juntada de procuração com firma reconhecida era medida suficiente para comprovar a ciência da parte acerca do ajuizamento da ação, inclusive para fins de combate à litigância predatória, pelo que a exigência de comparecimento pessoal constituiu providência desnecessária e desproporcional; que o Juízo da causa não observou a previsão contida na Legislação Consumerista referente à facilitação da defesa dos direitos do

consumidor; que a determinação também conflita com os princípios que norteiam a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça; que a Lei Processual não estabelece qualquer condição ou penalidade ao consumidor que promove a escolha do foro perante o qual promove a ação judicial; que a ordem de comparecimento pessoal viola os princípios da economia processual e da racionalidade dos recursos públicos; e que foram juntados diversos documentos pessoais do autor com a inicial, pelo que inexistia razão para suspeitar da lisura e legitimidade da propositura da ação. Requer, assim, o provimento do recurso com a anulação da sentença e o regular prosseguimento do feito (fls. 49/52).

Não houve resposta.

É o que importa ser relatado.

O apelo não é de ser provido.

Segundo narrativa contida na petição inicial, o autor teve sua conta mantida no Facebook invadida por criminosos que passaram a utilizar os contatos de seu perfil para aplicar golpes. Afirma que tentou retomar a titularidade de sua conta, mas sem sucesso. Alega que não obteve auxílio do réu e que não é disponibilizado qualquer canal para solução desse tipo de situação. Neste contexto ajuizou a presente demanda em que pleiteou a concessão de tutela de urgência a fim de que lhe fosse restituído o acesso ao perfil e, ao final, a procedência do pedido com a ratificação da liminar e a condenação do Facebook ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$10.000,00.

Por meio da decisão de fls. 23/26, a Magistrada da causa determinou a juntada de documentação apta a fundamentar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e, com fundamento do Comunicado CG de nº 424/2024, também determinou ao autor **compareça**

presencialmente ao Ofício Judicial para ratificar o ato de outorga de mandato ao advogado, munida de documento pessoal de identidade.

(...)

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de regular desenvolvimento do processo. Desde logo, registro não ser escusável o comparecimento da parte autora por residir em outra cidade, dado que foi sua opção litigar perante este Juízo, renunciado à prerrogativa conferida pelo artigo 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. (Realces não originais)

Cumprida apenas parcialmente a determinação (fls. 31/41), foi concedido prazo derradeiro de 5 dias para cumprimento da decisão, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (fls. 42).

Decorrido o prazo sem manifestação da parte (fls. 45), o Juízo *a quo* extinguiu o processo, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, motivando a interposição do recurso.

E, em que pese a insurgência manifestada, a respeitável sentença não comporta reparo.

Com o objetivo de combater a litigância predatória, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, editou o Comunicado de nº 424/2024, com enunciados que orientam os magistrados em eventual suspeita de prática de advocacia predatória e de abuso do direito de ação.

Segundo o **Enunciado nº 1**, *Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.* (Grifo não original)

Na hipótese, verifica-se que o advogado que patrocina a autora possui diversas demandas padronizadas, distribuindo elevado número de ações que versam sobre similares questões de direito, conforme se verifica em busca realizada por meio do número de sua OAB.

Nota-se também que a narrativa inicial é genérica, sem a apresentação de quaisquer particularidades do caso concreto, com solicitação indistinta do benefício da gratuidade da justiça, consignando o desinteresse pela realização de audiência de conciliação e, apesar de conterem a informação de que houve a tentativa de recuperação da conta invadida/suspensa, não é apresentado qualquer indício da diligência.

Tais características sinalizam o caráter predatório da demanda a justificar a cautela adotada pela Magistrada, em consonância com o Comunicado nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça, que assim estabelece:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o

comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

A exigência de que o autor compareça perante o Juízo, nesse contexto, não se mostra abusiva, tampouco impede o acesso à justiça, além de se inserir entre os poderes atribuídos ao juiz segundo o artigo 139, inciso III do Código de Processo Civil, e se afigura adequada para evitar futuras nulidades.

Nesse sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal, inclusive desta relatoria:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **Extinção da ação sem resolução do mérito em razão de descumprimento da determinação para comparecimento em cartório para confirmação do mandato.** Resistência injustificada da advogada em promover a regularização. Caráter predatório da demanda a justificar a cautela adotada pelo magistrado. **Elevado número de ações que versam sobre as mesmas questões de direito**, cerca de mil processos encontrados apenas neste Tribunal. Providência adotada que está em consonância com o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça e com os enunciados aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1015514-18.2024.8.26.0007; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 19/12/2024) (realces não originais)*

Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Comparecimento pessoal do autor em cartório. Declaração de ciência da demanda. Procuração específica e com firma reconhecida. Descumprimento. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Comunicado n.º 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. Enunciados n.º 4 e 5. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Extinção do processo. Manutenção. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empecoço para o cumprimento da ordem judicial. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil, sobretudo em casos que envolvam suspeita de litigância predatória. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1004487-52.2024.8.26.0358; Rel. Sandra Galhardo Esteves; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 21/11/2024) (realces não originais)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR NÃO COMPARECIMENTO PESSOAL DO AUTORA PARA CONFIRMAR PROCURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 330, IV E ART. 485, I E IV, AMBOS DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME Apelação cível contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 330, IV e 485, I e IV, do Código de Processo Civil, devido à ausência de comparecimento da autora para confirmar a validade da procuração apresentada, conforme exigência do Juízo de primeiro grau. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em

*discussão: (i) se é válida a determinação judicial que exigiu o comparecimento pessoal da autora para confirmar a procuração apresentada; (ii) se a ausência de cumprimento dessa determinação justifica o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. III. RAZÕES DE DECIDIR A medida adotada pelo magistrado de primeiro grau encontra fundamento no art. 139, inciso III, do CPC, que autoriza o juiz a prevenir ou reprimir atos contrários à dignidade da justiça, sendo justificável a exigência de confirmação do mandato, especialmente em casos de suspeita de litigância predatória, conforme previsto no Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça. O indeferimento da petição inicial é adequado diante da falta de observância da determinação judicial, para comparecimento pessoal com o propósito de ratificar a procuração, nos termos do artigo 321 do CPC, que prevê a emenda da petição inicial em prazo de 15 dias sob pena de indeferimento. **Precedentes do TJSP confirmam a validade de medidas que visem a evitar a litigância predatória, incluindo a exigência de comparecimento pessoal para a confirmação do desejo de litigar, conforme o Enunciado n. 5 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE)** do Tribunal. IV. DISPOSITIVO *Recurso desprovido.* (TJSP; *Apelação Cível 1019954-63.2024.8.26.0005; Rel. Pedro Paulo Maillet Preuss; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 18/11/2024*) (realces não originais)*

E ainda, em precedentes envolvendo o mesmo escritório de advocacia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou o comparecimento pessoal da autora em Cartório para confirmar a procuração eventualmente outorgada e negou a gratuidade judiciária postulada – Insurgência da autora – Autora que ajuizou

ação em São Paulo (Capital), embora resida em outro Estado da Federação (Goiás) – Alegação de pobreza infirmada haja vista os dados objetivos constantes dos autos -Ação que versa sobre relação de consumo – Autora que poderia ajuizar a ação no foro de seu domicílio - Indeferimento da gratuidade mantido - Suspeita de litigância predatória ante a distribuição massiva de ações semelhantes em curto espaço de tempo - Determinação para que a autora comparecesse em cartório para ratificar pessoalmente a procuração - Orientação do Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE – Cautela admissível a fim de coibir advocacia predatória - Diligência necessária e adequada para verificar a efetiva ciência da parte sobre a existência da ação - Medida tomada de acordo com os Enunciados nº 4 e 5 aprovados no Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal - Inteligência do artigo 139, III, do CPC - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2066218-05.2025.8.26.0000; Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 17/03/2025) (realces não originais)

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos morais. Decisão que indeferiu o pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Agravante, bem como concedeu o prazo de 15 dias, para comparecimento no cartório judicial, munido de documento de identidade a fim de confirmar a procuração outorgada e sua ciência dos termos desta ação judicial, sob pena de extinção do feito. (...). Indícios de litigância predatória. Providências acautelatórias determinadas pelo MM. Juízo a quo que estão em consonância com as boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE, haja vista a constatação de elevado número

de demandas ajuizadas da mesma espécie. O magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Precedentes deste E. TJSP. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171521-42.2024.8.26.0000; Rel. L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 30/10/2024) (realces não originais)

Assim, considerando tal contexto, cumprida apenas parcialmente a ordem de emenda da inicial, deixando o autor de comparecer em Juízo para confirmar a procuração outorgada e a documentação exibida, a presente ação não era mesmo de ser admitida.

O pedido de deferimento do benefício da **gratuidade da justiça** também não comportava provimento.

Nos termos do **Enunciado nº 2** do Comunicado CG Nº 424/2024, estipulou-se que **A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência**, bem como a determinação dos requisitos do art. 5º LXXIV, da CF, para obtenção da gratuidade. (Realce não original)

Nesse sentido, a concessão do benefício demandava a apresentação de provas concretas da hipossuficiência de recursos alegada pelo autor, mostrando-se insuficientes os documentos de fls. 34/41, pois não esclarecido se o autor possui outra fonte de renda – não foi exibido o relatório do registrato ou mesmo juntada qualquer cópia de extratos bancários –, ou se porventura há eventual condição familiar a ser considerada, especialmente diante do fato de que o autor se declara motorista de caminhão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, por todo o exposto, resta mantida a sentença de extinção por seus próprios fundamentos.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator